



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.000158/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.327 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NILTON NAGIB JORGE CHALFUN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

O prazo para impugnar é de trinta dias. Não se conhece da impugnação apresentada após ultrapassado esse lapso temporal e, igualmente, não se conhece do mérito no recurso voluntário, pois na fase recursal o efeito devolutivo alcança somente o inconformismo diante do juízo de tempestividade proferido no acórdão recorrido. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

O presente recurso voluntário foi interposto contra acórdão da 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora que rejeitou a preliminar de tempestividade e, no mérito, não conheceu da impugnação por intempestividade.

O auto de infração que a impugnação enfrentava refere-se ao IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, lavrado em virtude de glosa de dedução de despesas médicas.

O impugnante afirmou que não tomou ciência do auto de infração, por via postal, em 08/05/2007, conforme Aviso de Recebimento (fls. 44/45), mas sim no dia 11/05/2007.

O fundamento do acórdão recorrido foi a confirmação de que o auto de infração foi postado para o domicílio tributário do contribuinte e que é desnecessária sua própria assinatura no Aviso de Recebimento, aplicando a regra do inciso II do §2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conjugada às regras de contagem de prazo do referido diploma legal do qual decorre que cientificado do lançamento em 08/05/2007 (terça-feira) o prazo final para impugnar foi 08/06/2007 (sexta-feira), sendo intempestiva a impugnação protocolada em 11/06/2007.

A ciência do acórdão ocorreu em 07/10/2009, uma quarta-feira. O recurso voluntário, remetido por via postal - Sedex, em 06/11/2009, e recebido na Unidade preparadora em 09/11/2009, teve os seguintes argumentos:

1. ficou demonstrado pelos documentos de fls. 12 a 21 que a ciência da notificação ocorreu em 19/10/2007, o início da contagem do prazo deu-se em 22/10/2007, uma segunda-feira) e que, portanto a impugnação foi tempestiva;
2. por ser o processo administrativo fiscal regido pelos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deve o CARF conhecer e julgar o mérito do recurso, sendo inválido o julgamento que concluiu pela intempestividade;
3. tendo apresentado impugnação tempestiva e juntado documentos que comprovam essa afirmação e diante da ausência de prejuízo alegado pela DRJ, nada justifica a rejeição da preliminar de tempestividade; e
4. aponta decisões judiciais que autorizam expedição de certidões positivas com efeito de negativa na pendência de recurso e protegido contra a cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Embora a data de postagem do recurso voluntário esteja ilegível, com base na data de recepção na Unidade preparadora (09/11/2009, uma segunda-feira) pode-se concluir que foi postado no máximo até 06/11/2009, portanto tempestivamente.

Por também atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento para aferir a legalidade do acórdão que rejeitou a preliminar de tempestividade da impugnação.

O cerne do litígio é a data em que se considera ocorrida a ciência do lançamento, pois para o fisco essa data foi em 08/05/2007 (terça-feira), enquanto para o recorrente, 19/10/2007.

O recorrente aponta os documentos de fls. 12 a 21 como prova das suas alegações, entretanto esses documentos são Declaração de Ajuste Anual (fls. 12/18), cópia de Termo de Intimação Fiscal, cópia da postagem do Termo de Intimação e Resposta ao Termo de Intimação (fls. 19/20) e Cópia de peças de ação de divórcio(fls. 21 e ss.) nada comprovam acerca da data em que ocorreu a ciência do lançamento.

O acórdão recorrido acertadamente tomou como data da ciência do lançamento o dia 08/05/2007, uma terça-feira, tal como constou no Aviso de Recebimento – AR e corroborado pelo Sistema de Controle (fls. 44/45).

Ressalta-se que não é exigida a assinatura do próprio contribuinte no Aviso de Recebimento, entendimento já sumulado no CARF.

Súmula CARF nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Desse modo, contado o prazo como estipulado nas normas do processo administrativo fiscal (art. 23, inciso II e §2º, inciso II c/c art. 5º e art. 15 do Decreto 70.235/1972) o último dia do prazo foi 07/06/2007, uma quinta-feira, ao passo que a impugnação somente foi apresentada em 11/06/2007 (fls. 01), inaplicável as regras do Código de Processo Civil.

Correto o acórdão que rejeitou a preliminar de tempestividade e não conheceu da impugnação, quanto ao mérito e, portanto, na fase recursal não se conhece das razões de mérito.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA